



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 185-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a supressão do art. 185-A do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), uma vez que o enunciado projetado, além de redundante, produz desorganização sistemática.

Em termos de técnica legislativa, o art. 185-A é defeituoso por positivar, como “regra”, um enunciado que pouco ou nada acrescenta ao sistema: afirmar que a atividade é lícita quando lícitos forem os atos e o fim visado opera como tautologia, incapaz de desempenhar função normativa densificante.

O art. 185-A importa para o Código uma preocupação com a “definição do lícito” que é incongruente com a lógica do Direito Privado. Neste, a liberdade de agir é a regra, e o sistema se ocupa, com centralidade, em tipificar ilicitudes e disciplinar seus efeitos. A inserção, nesse ponto, aproxima o Código de uma gramática de legalidade típica do Direito Público – em que a delimitação da atuação do agente é definida por autorização –, o que induz confusão de planos e fragiliza a coerência do sistema.

O problema não é apenas a inutilidade: a fórmula tende a estimular argumentações indevidas por via interpretativa, como se a licitude de uma “atividade” pudesse ser aferida por somatório de licitudes parciais (atos isolados) e licitude do fim declarado, ignorando que a antijuridicidade pode emergir do modo de coordenação, do contexto e do exercício – inclusive por abuso –, sem que seja possível reduzir a avaliação a esse binômio. Outro problema relevante está na própria definição de “atividade” como “série de atos coordenados sob um fim comum”. Trata-se de recorte estreito e atécnico, que tende a irradiar efeitos interpretativos para inúmeros dispositivos que usam a expressão “atividade” sem pretensão definicional.

Por essas razões, impõe-se a supressão do art. 185-A, preservando-se a coerência do Título II e evitando-se a introdução de definição redundante e sistematicamente desajustada, com potencial de distorção interpretativa na Parte Geral e na disciplina da ilicitude.

## REFERÊNCIAS

MARTINS-COSTA, Judith; HAICAL, Gustavo; SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. Parte Geral: Direito Civil Patrimonial. Revista do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 38, n. 1, ano 27, 4 jul. 2024.

MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio Floriano Melo; CRAVEIRO, Mariana Conti; XAVIER, Rafael Branco. O que é um Código

Civil? Boletim IDiP-IEC, vol. 3, n. 7, 26 mar. 2025. Disponível em: <https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/o-que-e-um-codigo-civil/>

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**